PROJETO DE LEI N.º , DE 2003 (Do Sr. Wilson Santos)

Dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 45 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, para estabelecer critério de classificação no caso de empate entre duas ou mais propostas.

0 Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, na ordem decrescente do valor total investido, pelo licitante, em ações ambientais e sociais e, persistindo o empate, por sorteio, em ato público para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O papel social das empresas privadas e a necessidade de que esse tipo de atuação seja incentivado não são novidade no cenário nacional. Discute-se, desta forma, a chamada responsabilidade social das empresas, a qual envolve, além das ações sociais diretas, também a proteção ambiental.

Neste sentido, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, uma sociedade civil, sem fins lucrativos, destinada a fomentar o desenvolvimento da cidadania empresarial, defende que "a empresa é socialmente responsável quando vai além da obrigação de respeitar as leis, pagar impostos e observar as condições adequadas de segurança e saúde para os trabalhadores, e faz isso por acreditar que assim será uma empresa melhor e estará contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa".

Este conceito se traduz, na prática, em uma postura empresarial de oferecer, de livre-alvedrio, algo mais que o legalmente exigido, algo que contribua para a melhoria da sociedade em que a empresa se encontra inserida e da qual obtém seus lucros.

É portanto inegável a importância da conscientização dos empresários quanto à necessidade de sua atuação na sociedade e no meio ambiente, de forma a contribuírem para a formação de uma nação mais justa, com um meio ambiente protegido contra a destruição imposta, em regra, pelo desenvolvimento econômico.

Isto posto, entendemos que a inclusão do valor investido pelo empresário em ações sociais e ambientais, como critério de desempate, nos processos de licitação, contribuirá em muito como incentivo para esse tipo de iniciativa, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares, nesta Casa e no Senado Federal, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2003.

